Caderno de estudos LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR

Inclui:

✓ Maior espaço para anotações

CPM E CPPM

- Legislação com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- √ Comentários, tabelas e jurisprudência
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO

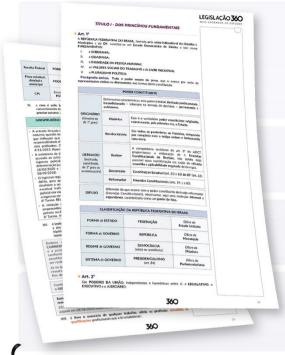


Caderno de estudos LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR

CPM E CPPM

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de CADERNO DE ESTUDOS em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

† INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais. www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

NDICE DAS TABELAS	6
DL 1.001/69 - Código Penal Militar	9
PARTE GERAL	12
LIVRO ÚNICO	12
PARTE ESPECIAL	54
LIVRO I - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	54
LIVRO II - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA	
DL 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar	
LIVRO I	
LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	
LIVRO III - DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL	
LIVRO IV - DA EXECUÇÃO	244
LIVRO V	260



ÍNDICE DAS TABELAS

DL	1.001/69 - Código Penal Militar	9
	Princípios limitadores do direito penal militar *	10
	Art. 2°, caput - Antes e depois da Lei 14.688/23	12
	Leis excepcionais e temporárias x Normas do CPM em tempos de guerra *	13
	Lugar do crime - CP x CPM	13
	Teoria da atividade *	14
	Aplicação da lei penal no tempo para crimes continuados e permanentes *	14
	Aspectos considerados na aplicação da lei penal militar a navios e a aeronaves *	15
	Territorialidade e extraterritorialidade - CP x CPM	15
	Síntese da aplicação da lei penal militar	16
	Critérios definidores do crime militar	16
	Definição de crime militar e as alterações da Lei 13.491/17	17
	Aplicação imediata da Lei 13.491/17	17
	Crime propriamente militar x Crime impropriamente militar	17
	Crimes dolosos contra a vida	17
	Definição de militar da ativa *	17
	Configuração de crime militar e licenciamento	19
	Competência da Justiça Militar *	19
	Jurisprudência relevante sobre a competência da Justiça Militar	20
	Reserva x Reforma	21
	Infrações disciplinares	22
	Teoria da equivalência dos antecedentes causais *	24
	Não admitem tentativa	24
	Iter Criminis	24
	Desistência voluntária *	25
	Arrependimento eficaz *	25
	Crime culposo - CP x CPM	
	Teoria diferenciadora quanto ao Estado de Necessidade *	27
	Requisitos do estado de necessidade *	27
	Excesso nas causas de justificação *	29
	Menoridade - Antes e depois da Lei 14.688/23	
	Oficiais Generais das Forças Armadas	
	Critérios de fixação da superioridade de um militar sobre outro *	31
	Penas - CP x CPM	
	Mínimos e máximos genéricos	
	Não são considerados para efeito de reincidência - CP x CPM	35
	Confissão espontânea - CP x CPM	
	Fases da dosimetria da pena no CPM *	
	Concurso de crimes - Antes e depois da Lei 14.688/23	
	Crime continuado - Antes e depois da Lei 14.688/23	
	Período de prova - CP x CPM	
	Livramento condicional - CP x CPM	41





	A pena de perda do cargo pode ser aplicada a praças mesmo sem processo específic	
	A pena de perda do cargo exige processo específico para ser aplicada a oficiais *	44
	Competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças	44
	Medidas de segurança	46
	Propositura da ação penal - Antes e depois da Lei 14.688/23	49
	Ação penal na Justiça Militar *	49
	Prescrição em perspectiva	50
	Redução do prazo pela metade - CP x CPM *	52
	Reabilitação - CP x CPM	53
	Dependência de requisição para ação penal - Arts. 136 a 141 do CPM	54
	Delitos comuns contra a segurança nacional x Crimes militares contra a segurança externa do país *	
	Pontos relevantes sobre o crime de violência contra superior	59
	Jurisprudência relevante sobre o art. 166 do CPM	60
	Manutenção do <i>status</i> de militar do réu não é condição de procedibilidade para configuração do art. 175 do CPM	62
	Princípio da insignificância e o art. 175 do CPM	62
	Resistência x Desobediência	63
	Fuga de preso ou internado *	63
	Prescrição no crime de deserção *	66
	Abandono de posto e deserção *	68
	Exceção da verdade	73
	Ameaça - CP x CPM	75
	Estupro no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	78
	Estupro - CP x CPM	78
	Corrupção de menores no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	79
	Ato de libidinagem no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	79
	Ação penal e prescrição do art. 235 do CPM *	79
	Ato obsceno - CP x CPM	80
	Chantagem x Extorsão indireta	83
	Art. 266 - Antes e depois da Lei 14.688/23	87
	Embriaguez ao volante - CTB x CPM	90
	Princípio da especialidade no art. 290 do CPM	93
	Desacato *	96
	É possível aplicar a agravante do art. 70, II, "I" do CPM ao crime de concussão	98
	Corrupção passiva (art. 308) - Antes e depois da Lei 14.688/23	98
	Verbos da corrupção ativa - CP x CPM	99
	Estelionato/Cheque sem fundos - CP x CPM	100
	O delito do art. 324 do CPM e a necessidade de indicação da norma violada	
	Denunciação caluniosa - CP x CPM	107
DL	1.002/69 - Código de Processo Penal Militar	120
	Polícia Judiciária Militar *	123
	Apuração de crimes	124
	Características do Inquérito Penal Militar	124
	Jurisprudência relevante sobre o IPM	125
	IPM - Escrivão x Encarregado	126
	Dispositivos relevantes sobre o sigilo do inquérito	127



Inconstitucionalidade do cargo de advogado da justiça militar vocacionado a patro a defesa gratuita de praças da PM	
Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do indiciado *	128
Prazos para conclusão do inquérito policial	130
Ação penal na Justiça Militar *	132
Características do sistema acusatório	133
Prazo para o oferecimento da denúncia - art. 79 do CPPM	134
Legitimidade do assistente de acusação para recorrer da sentença	140
Conexão	147
Continência	148
Desaforamento *	150
Providências que recaem sobre bens	169
Espécies de prisão provisória	170
Obrigatoriedade da audiência de custódia na Justiça Militar	171
Não comunicação imediata da prisão é crime da Lei de Abuso de Autoridade	171
Escrivão do IPM x Escrivão do APFD	176
Casos de proibição da decretação da prisão preventiva	178
Menagem*	179
Realização do interrogatório ao final da instrução	187
Possibilidade de realização de interrogatório por meio de carta precatória	188
Silêncio do acusado - CPP x CPPM	189
Exame de corpo de delito direto x indireto	193
Impossibilidade da sessão secreta	203
Alegações escritas *	211
Emendatio libelli *	214
Mutatio libelli *	215
Deserção do praça	221
Habeas corpus	223
Não cabimento de correição parcial como sucedâneo de ação rescisória	229
Direito de recorrer em liberdade	235
Jurisprudência relevante sobre a execução da sentença	244

DL 1.001/69

Código Penal Militar

Código Penal Militar.

Atualizado até a Lei 14.688/23.



PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL MILITAR *			
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A dignidade da pessoa humana é o valor supremo acol pelo direito penal militar. Acredita-se, inclusive, que decorram todos os demais valores que fundamenta direitos humanos, tais como a liberdade, a igualdade segurança/autonomia, sendo este último, por sua fundamento dos direitos pessoais e da segurança indive e política.			
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DIANTE DA LEI	A lei penal militar deve ser imposta da mesma maneira para todos aqueles que a ela estão sujeitos, independentemente de sua origem, da sua situação econômica, do seu sexo, da sua profissão, do seu posto ou patente etc. Tais desigualdades jurídicas e de fato não têm o condão de desigualar o indivíduo diante do direito penal militar; elas são consideradas irrelevantes para que se possam estabelecer diferenciações no conteúdo e na aplicação da aplicação da lei penal militar.		
PRINCÍPIO HUMANITÁRIO Em decorrência do princípio humanitário, est proibidas, no direito penal militar, as penas cruéis e geral, tais como a pena capital para os crimes militar cometidos em tempo de paz, a prisão perpétua, as pena corporais, as infamantes e as restritivas de liberdade, ha vista que o Estado de direito não pode admitir a existênce de castigos que atinjam a dignidade da pessoa humana, tan no que diz respeito ao seu aspecto moral quanto ao físico psíquico, de acordo com a CF no art. 5°, XLVII e XLIX. O princípio humanitário, no entanto, não implica eliminação da inarredável natureza aflitiva da pena, m tão somente na exacerbação cruel do castigo penal, por todo aquele que o sofre experimenta restrições ao ple exercício de direitos que lhe são assegurados no plano da C			
PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	O princípio da individualização da pena impõe que a pena em abstrato seja prevista em seus limites máximo e mínimo, afastando-se, assim, a possibilidade da existência de penas fixas. Há, portanto, 3 momentos na individualização da pena: o legislativo, o judicial e, por fim, o executório. No âmbito da Justiça Militar, já se decidiu que "a individualização da pena é garantia constitucional que integra o direito público subjetivo de ampla defesa", de maneira que "a exigência de motivação dos atos jurisdicionais, constitui anteparo aos abusos dos direitos e garantias dos cidadãos, no Estado moderno, objetivando 'curar' a liberdade individual quando afetada pelo arbítrio da autoridade pública.		
PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA INTRANSMISSIBILIDADE	A pena imposta pelo cometimento do crime não pode ultrapassar a pessoa do agente. A responsabilidade pelo fato é pessoal, não se estendendo aos familiares ou ao grupo social ao qual pertence o autor do delito, dispõe o art. 5°, XLV, da Constituição da República. Não se deve esquecer que o princípio da personalidade também se impõe por outras razões, dentre as quais as relacionadas à preservação da segurança individual.		
PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	O princípio da culpabilidade é um princípio constitucional implícito de direito penal militar dotado de marcado conteúdo político, sendo hierarquicamente superior às normas penais militares, prevalecendo diante das mesmas. Sua condição de princípio geral permite que venha a suprir, inclusive, as lacunas da lei penal militar. Sendo princípio constitucional de direito penal militar, o princípio da culpabilidade obriga tanto o legislador quanto o intérprete. Para o legislador, ele constitui um obstáculo insuperável à sua atividade legislativa, na medida em que se insere no elenco das garantias individuais. Para o intérprete, seja ele jurista ou outro profissional do direito penal militar,		



	<u> </u>	
	o princípio da culpabilidade é um dogma, na medida em que não pode ser excluído arbitrariamente da argumentação desenvolvida para a aplicação do direito penal militar ao caso concreto.	
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU DA SUBSIDIARIEDADE	De acordo com este princípio político-criminal, a definição de uma conduta como crime militar só poderia ser considerada penalmente justificada se inexistirem meios menos lesivos de tutela dos bens jurídicos. Tais meios, inclusive, podem ser jurídicos ou não. Se porventura forem jurídicos, podem ser penais ou não penais. Enfim, o direito penal militar é ultima ratio. Assim, por exemplo, caso o direito disciplinar militar se mostrar suficiente para a proteção dos interesses vitais das Forças Armadas, o direito penal militar não pode ser usado legitimamente para tutelá-los. Enquanto instância de controle social, a instância penal é reconhecidamente a que atua de maneira mais violenta, a que apresenta maior potencial na destruição dos direitos individuais. Os efeitos de sua atuação, bastante conhecidos, costumam ser danosos, pois a repressão desencadeia uma série de consequências nefastas para o indivíduo e para a sociedade. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito deve-se evitar ao máximo a intervenção penal. Manifestando-se acerca do princípio da intervenção mínima, o Superior Tribunal Militar declarou que o referido princípio "se destina a limitar a capacidade do legislador em criar tipos penais, e não do juiz", afastando, desse modo, a possibilidade dos órgãos de primeira instância absolver o agente com fundamento na natureza subsidiária do direito penal militar.	
PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	A intervenção penal seria legítima unicamente quando se destinasse à tutela dos bens jurídicos indispensáveis à conservação e reprodução da vida social na hipótese em que ocorrem graves violações aos mesmos. Em sentido contrário, o direito penal militar seria ilegítimo quando se dedicasse à proteção de bens jurídicos de menor dignidade ou na hipótese de lesões de menor gravidade. O princípio da fragmentariedade seria, portanto, corolário do princípio da intervenção mínima.	
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	O princípio da proporcionalidade incorpora a ideia de adequação entre o direito penal e os fins por ele perseguidos. Existe proporcionalidade quando a norma penal, inclusive a sanção, revela-se adequada no sentido de alcançar determinado fim, isto é, tratando-se do direito penal militar, quando esta se presta à proteção do bem jurídico. Somente assim, pode-se dizer que a pena é justa. Porém, em sentido contrário, caso a norma penal militar mostre-se ineficiente é porque o direito penal castrense também deixou de observar o princípio constitucional penal da proporcionalidade, tornando-se um direito penal no sentido puramente simbólico.	
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO PELO MESMO FATO	O direito penal militar é um direito penal do fato e não do autor. Pune-se o agente não em razão de sua conduta de vida, mas estritamente em decorrência de um fato punível por ele cometido. O direito penal do fato é aquele adequado ao Estado de Direito. Por isso, não se pode punir o agente duas ou mais vezes pela prática de um único fato punível. Da mesma forma, não se pode considerar em seu desfavor duas vezes a mesma circunstância no processo de aplicação da pena. Ressalte-se que a aplicação de pena e de sanção disciplinar pelo mesmo fato não configura bis in idem. Ambas podem ser aplicadas concomitantemente, sendo a pena pelo Poder Judiciário e a sanção disciplinar pelo Comandante.	
PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU DA OFENSIVIDADE	De acordo com o referido princípio, não há crime sem lesão ao bem jurídico alheio tutelado pela norma penal (nullum crimen sine iniuria). Por isso, por mais que um comportamento se revele antissocial ou contrário à moral	



	vigente, inexiste crime se não causa lesão ou perigo de lesão ao um bem jurídico alheio. A doutrina penal recorda que o princípio possui uma dupla vertente: por um lado, impede que se possa criminalizar um comportamento que não represente lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, obstaculizando, assim, a atuação do legislador penal, por outro, em nível judicial, não permite que o magistrado considere típica a conduta do agente se este não provocou lesão minimamente apreciável ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ainda que a ação por ele praticada seja formalmente típica.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	Apenas os comportamentos humanos previstos em lei como crimes militares é que têm o condão de descrever tipos penais e prever as sanções correlatas. Donde se infere que, mesmo que um comportamento humano configure-se, do ponto de vista moral, social ou religioso, reprovável, nenhuma importância terá ele para o direito penal militar, se não tiver sido anteriormente previsto em lei como crime militar, seja pelo Código Penal Militar, seja por legislação criminal castrense ou especial. O princípio da legalidade refere-se a toda e qualquer infração penal militar, esteja prevista no Código Penal Militar, esteja prevista em legislação penal especial castrense. As transgressões disciplinares militares, todavia que constituem meras violações aos Regulamentos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares -, porque não têm natureza penal, não estão adstritas ao princípio da legalidade penal, senão ao da legalidade geral (art. 37, caput, da CF/1988).

^{*} Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

★ Art. 1°

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

★ Art. 2°

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Lei 14.688/23)

ART. 2°, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23	
ANTES	DEPOIS
Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, SALVO QUANTO AOS EFEITOS DE NATUREZA CIVIL.	Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.



Retroatividade de lei mais benigna

§ 1°. A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2°. Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

O STF, no julgamento do HC 104.923, asseverou a **impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal castrense**, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, **pois tal postura hermenêutica caracterizaria um hibridismo regratório incompatível com o princípio da especialidade das leis.**

SÚMULA 14, STM: Tendo em vista a especialidade da legislação militar, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar da União.

Medidas de segurança

Art. 3°

As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Compete à Justiça Estadual a execução de medida de segurança imposta a militar licenciado.

STJ. 3° Seção. CC 149.442-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/05/2018 (Info 626).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 4°

A lei **excepcional** *ou* **temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

LEIS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS X NORMAS DO CPM EM TEMPOS DE GUERRA *

LEIS PENAIS TEMPORÁRIAS E	NORMAS DO CPM EM TEMPOS DE
EXCEPCIONAIS	GUERRA
Leis penais temporárias e excepcionais somente são criadas e entram em vigor na iminência ou no curso da situação anômala que as justifica.	Como as normas que tratam de crimes militares em tempo de guerra já se encontram criadas e vigentes no CPM, em tempo de paz, sem que qualquer conflito armado externo envolvendo o Brasil estivesse ou esteja sequer remotamente previsto no cenário global atual, impossível o reconhecimento de qualquer excepcionalidade (no sentido do art. 4° do CPM) nas normas sobre critérios de conceito de crime militar em tempo de guerra.

^{*} Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

LUGAR DO CRIME - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Teoria da Ubiquidade .	→ Crimes comissivos: Teoria da ubiquidade → Crimes omissivos: Teoria da atividade



Tempo do crime

★ Art. 5°

Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o do resultado.

TEORIA DA ATIVIDADE*

Para o tempo do crime é utilizada a teoria da atividade no direito penal militar e comum. Na prática, serve para saber qual a lei aplicável ao fato na época do seu cometimento, importante para disciplinar a questão da imputabilidade dos agentes ou as regras de prescrição.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO PARA CRIMES CONTINUADOS E PERMANENTES *

Para o crime permanente a consumação se protrai no tempo, e para o crime continuado, criado como ficção jurídica para beneficiar o agente que pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução devem os subsequentes ser considerados como continuações do primeiro. Aplica-se a lei quando da cessação da permanência ou da última conduta na prática delitiva do crime continuado, em ambos os casos, mesmo a lei sendo a mais severa. Nesse sentido:

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Lugar do crime

* Art. 6°

Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

★ Art. 7°

Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte NO TERRITÓRIO NACIONAL, ou FORA DELE, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1°. Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como **extensão do território nacional** as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2°. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3°. Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.



ASPECTOS CONSIDERADOS NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR A NAVIOS E A AERONAVES *

QUANTO À NACIONALIDADE	Brasileiro(a)	Brasileiros são todos os navios e todas as aeronaves matriculadas no Brasil. Especificamente quanto aos navios que navegam pela superfície do mar, são brasileiros todos aqueles cujos pavilhões hasteiam a bandeira brasileira.
DO NAVIO/DA AERONAVE	Estrangeiro(a)	São todos os navios e aeronaves que tenham sido matriculados fora do Brasil. Eles são públicos, ou a serviço de governo estrangeiro (ainda que matriculadas em país distinto daquele a cujo governo irá prestar algum serviço); ora privados, ou mercantes.
QUANTO À NATUREZA DO NAVIO/DA AERONAVE	Público(a)	São todos aqueles pertencentes à União, a um Estado da Federação, a um Município ou ao Distrito Federal, independentemente da finalidade do navio ou da aeronave, incluindo, evidentemente, os navios e as aeronaves de guerra, as em serviços militares e as que são postas a serviço de soberanos, chefes de Estado ou representantes diplomáticos. Porém, os navios pertencentes ao Estado, mas destinados às atividades comerciais, segundo Celso Albuquerque de Mello, têm sido equiparados aos navios privados. Por sua vez, a serviço do governo brasileiro são todos os navios e todas as aeronaves, privados ou públicos, sejam ou não brasileiros, que estejam prestando algum serviço ao governo brasileiro ao tempo da ação ou da omissão delitiva, quer dizer, que sejam fretados ou requisitados pelo Estado brasileiro (no sentido jurídico-político do termo).
	Propriedade privada	Privados são os navios e as aeronaves de propriedade de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) e que estejam sendo utilizados para prestar serviços de natureza privada – caso contrário, estaremos em face de navios e aeronaves a serviço do governo brasileiro, e então eles todos perdem o caráter de propriedades privadas.
QUANTO AO LUGAR ONDE SE ENCONTRA O NAVIO/A AERONAVE NO MOMENTO DA INFRAÇÃO PENAL MILITAR		No mar territorial brasileiro ou no espaço aéreo correspondente. Em lugar diverso do mar territorial brasileiro e do espaço aéreo a ele sobrejacente.

^{*} Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE - CP X CPM		
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR	
 REGRA: Territorialidade (art. 5°); EXCEÇÃO: Extraterritorialidade incondicionada ou condicionada, conforme o caso (art. 7°). 	 → REGRA: Territorialidade e Extraterritorialidade Incondicionada	

O ordenamento jurídico brasileiro traz, ainda, mais uma possibilidade de EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA, trata-se do caso previsto no art. 2° da Lei de Tortura (Lei 9.455/97) segundo o qual, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira, ainda que o crime não tenha sido cometido em território nacional, aplica-se a Lei 9.455/97.



SÍNTESE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	
TEMPO DO CRIME	 Teoria da atividade. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado
LOCAL DO CRIME	Teoria mista. Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
TERRITORIALIDADE e EXTRATERRITORIALIDADE	 › Princípio da territorialidade temperada/mitigada. › Princípio da extraterritorialidade irrestrita e incondicionada. › Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8°

A pena cumprida no estrangeiro **atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime**, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

CRITÉRIOS DEFINIDORES DO CRIME MILITAR	
RATIONE LEGIS	Crime militar é o que a Lei diz que é (conceito pacificado).
RATIONE MATERIAE	Matéria própria da caserna. Dupla qualidade no ato e no agente.
RATIONE PERSONAE	Qualidade de militar do agente (<i>ex</i> : militar na ativa x militar na ativa, art. 9° , II, a).
RATIONE LOCI	Lugar sujeito à administração militar (<i>ex</i> : art. 9°, II, <i>b</i> , do CPM).
RATIONI TEMPORIS	Crimes militares praticados em determinadas épocas (ex: em tempo de guerra).

★ Art. 9°

Consideram-se CRIMES MILITARES, em TEMPO DE PAZ:

 os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Crime militar PRÓPRIO.

- II. os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Lei 13.491/17)
 - por MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO; (Lei 14.688/23)
 - por MILITAR DA ATIVA, em lugar sujeito à administração militar, CONTRA MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO ou CONTRA CIVIL; (Lei 14.688/23)
 - por militar EM SERVIÇO ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Lei 9.299/96)
 - d. por militar, DURANTE O PERÍODO DE MANOBRAS OU EXERCÍCIO, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Lei 14.688/23)
 - e. por militar da ativa CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR ou CONTRA A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR; (Lei 14.688/23)
 - f. (REVOGADA pela Lei 9.299/96)

Crime militar IMPRÓPRIO.

DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR E AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.491/17	
ANTES da Lei 13.491/17	DEPOIS da Lei 13.491/17
Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código , embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, <i>quando praticados</i> :	Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
Antes da lei, para se enquadrar como crime militar com base no inciso II do art. 9°, a conduta praticada pelo agente deveria ser obrigatoriamente prevista como crime no Código Penal Militar.	Agora, a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9°, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal "comum".

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.491/17

É possível a aplicação imediata da Lei 13.491/17, que amplia a competência da Justiça Militar e possui conteúdo híbrido (lei processual material), aos fatos perpetrados antes do seu advento, mediante observância da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

STJ. 3ª Seção. CC 161898-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/02/19 (Info 642).

CRIME PROPRIAMENTE MILITAR X CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

CRIME PROPRIAMENTE MILITAR	CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR
São aqueles cuja prática não seria possível senão por militar porque essa qualidade do agente é essencial para que fato delituoso se verifique.	São crimes previstos tanto no CPM quanto nas leis penais comuns , com igual ou semelhante definição, e têm como sujeito ativo o militar da ativa ou o civil.

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

MILITARES ESTADUAIS	FORÇAS ARMADAS
Competência do Tribunal do Júri.	Competência da Justiça Militar da União.
Em regra, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil continuam sendo julgados pela Justiça comum (Tribunal do Júri). Isso com base no novo § 1º do art. 9º do CPM.	Os crimes dolosos contra a vida praticados por militar das Forças Armadas contra civil serão de competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto dos incisos I, II e III, § 2° do art. 9°.

DEFINIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA*

Militar da ativa é o mesmo que militar em serviço? Para os fins do art. 9°, II, do CPM, quando se fala em "militar da ativa" exige-se que ele esteja em exercício efetivo? Exigese que o militar esteja trabalhando no momento dos fatos?

O tema é polêmico, vejamos:

	Militar EM SERVIÇO: exige-se que, no momento da conduta, o agente esteja no exercício efetivo de atividade militar.
	Ex: art. 202 do CPM:
	Embriaguez em serviço
NÃO	Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:
	Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
	› Militar DA ATIVA: são os militares que estão em atividade, ou seja, aqueles que não estão na reserva. Não importa para esse conceito saber se o militar estava ou não de folga.
	Nesse sentido:



	Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 91.473/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/03/2018.
	Para que seja considerado crime militar e, portanto, de competência da Justiça Militar, exige-se que, além da qualidade de militar da ativa, a prática da conduta tenha ocorrido durante o exercício efetivo do serviço militar.
SIM	Compete à Justiça Militar julgar crime cujo autor e vítima sejam militares, desde que ambos estejam em serviço e em local sujeito à administração militar.
	O mero fato de a vítima e de o agressor serem militares não faz com que a competência seja obrigatoriamente da Justiça Militar. O cometimento de delito por militar contra vítima militar somente será de competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. STF. 1ª Turma. HC 135019/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2016 (Info 840).
	O crime imputado foi praticado por militar contra militares, porém fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça comum. STF. 2ª Turma. HC 131076, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/12/2015.
	Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do:
CORRENTE INTERMEDIÁRIA	Critério subjetivo (delito praticado por militar da ativa, em serviço ou não).
	 Aliado ao critério objetivo (vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser analisada no caso concreto).
	STJ. 5 ^a Turma. HC 550.998-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2020 (Info 675).
	Ex: policial militar estava em sua casa, de folga. Ele e a esposa começaram a discutir por ciúmes. Embriagado, ele ameaçou matar a esposa. Com medo, a mulher se trancou no banheiro e ligou para a polícia. Foi deslocada uma viatura com dois policiais militares para atender a ocorrência. Quando os policiais chegaram, o agressor fugiu, mas antes atirou contra eles e contra a viatura. A fuga e a resistência do policial militar, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.
* Conforme ensina M	(mile 6 - mile - mile

- * Conforme ensina Márcio Cavalcante.
- III. os crimes praticados por **militar da reserva**, *ou* **reformado**, *ou* **por civil**, **contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
 - a. contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b. em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Lei 14.688/23)
 - c. contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
 - d. ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.



- § 1°. Os crimes de que trata este artigo, quando DOLOSOS CONTRA A VIDA e cometidos POR MILITARES CONTRA CIVIL, serão da competência do TRIBUNAL DO JÚRI. (Lei 13.491/17)
- § 2°. Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando DOLOSOS CONTRA A VIDA e COMETIDOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIL, serão da competência da JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, se praticados no contexto: (Lei 14.688/23)
 - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Lei 13.491/17)
 - II. de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Lei 13.491/17)
 - III. de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Lei 13.491/17)
 - a. Lei 7.565/86 Código Brasileiro de Aeronáutica; (Lei 13.491/17)
 - b. Lei Complementar 97/99; (Lei 13.491/17)
 - c. DL 1.002/69 Código de Processo Penal Militar; e (Lei 13.491/17)
 - d. Lei 4.737/65 Código Eleitoral. (Lei 13.491/17)

§ 3°. (VETADO)

CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR E LICENCIAMENTO

Na configuração de crime militar observa-se a data do evento delituoso, considerado neutro o fato de o autor estar licenciado.

STF. 1ª Turma. HC 132847/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/6/2018 (Info 908).

(...) Não prospera a alegação do impetrante de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar (posse de entorpecente em lugar sujeito à administração militar). Isso porque no momento do delito ele ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que, posteriormente, tenha se licenciado. (...)

STF. 2ª Turma. HC 137025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/10/2016.

(...) o fato de o paciente não mais integrar as fileiras das Forças Armadas não tem qualquer relevância sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa. Com efeito, essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável. (...)

STF. 2ª Turma. HC 130793, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/08/2016.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR*

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei (art. 124 da CF).

O art. 124 da CF adotou, portanto, a tipificação do delito como critério objetivo para definir se a competência é, ou não, da Justiça Militar.

Desse modo, a competência para julgar o fato será da Justiça militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

A CF, ao tratar sobre a **competência da Justiça Militar estadual, também adota o critério objetivo da natureza jurídica do crime (militar ou não)** para definir a competência desta. Há, porém, duas importantes distinções:

- 1ª) a Justiça Militar estadual possui não apenas competências criminais, *mas também* administrativo-disciplinares.
- 2ª) no âmbito estadual, a Justiça castrense jamais julgará civil (Súmula 53-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais).

Assim, para verificar se o fato pode ser considerado crime militar, sendo, portanto, de competência da Justiça Militar, é preciso que ele se amolde em uma das hipóteses previstas nos arts. 9° e 10 do CPM.



^{*} Conforme ensina Márcio Cavalcante.



JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do:

- critério subjetivo (delito praticado por militar em atividade, em serviço ou não),
- aliado ao critério objetivo (vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser analisada no caso concreto).

Ex: policial militar estava em sua casa, de folga. Ele e a esposa começaram a discutir por ciúmes. Embriagado, ele ameaçou matar a esposa. Com medo, a mulher se trancou no banheiro e ligou para a polícia. Foi deslocada uma viatura com dois policiais militares para atender a ocorrência. Quando os policiais chegaram, o agressor fugiu, mas antes atirou contra eles e contra a viatura.

A fuga e a resistência do policial militar, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

STJ. 5° Turma. HC 550998-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2020 (Info 675).

Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9°, II, alíneas "b" e "c", do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 656.361/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16/8/2021. STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 711.820/RO. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 29/3/2022.

A Justiça Militar é incompetente para processar e julgar crime cometido por policial militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

STJ. 5ª Turma. HC 764.059-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

É militar o crime praticado *por civil ou militar* contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 553243/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/11/2019.

Compete à Justiça Militar processar e julgar o crime de furto, *praticado por civil*, de patrimônio que, sob administração militar, encontra-se nas dependências desta.

STJ. 3° Seção. CC 145.721-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/02/2018 (Info 621).

É competente a Justiça Militar, na forma do art. 9°, III, "a", do Código Penal Militar, para conduzir inquérito policial no qual se averiguam condutas que têm, no mínimo, potencial para causar prejuízo à Administração Militar (e/ou a seu patrimônio), seja decorrente da percepção ilegal de proventos de reforma por invalidez permanente que se revelem incompatíveis com o exercício de outra atividade laboral civil, seja em virtude da apresentação de declaração falsa perante a Marinha do Brasil.

STJ. 3° Seção. CC 167.101-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 657).

Súmula 192 do STJ: Compete ao **JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, **quando** recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

O militar que praticar crime em outro Estado da Federação tem a prerrogativa de ser julgado pela Justiça Militar do Estado em que servir.

Súmula 78 do STJ: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Crimes militares em tempo de guerra

\star Art. 10

Consideram-se CRIMES MILITARES, em TEMPO DE GUERRA:

- I. os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
- II. os crimes militares previstos para o tempo de paz;
- III. os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, **quando praticados**, **qualquer que seja o agente**:
 - a. em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;



- b. em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV. os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Critério ratione temporis (I e II) e ratione loci (III e IV) para caracterizar o crime militar.

Militares estrangeiros

★ Art. 11

Os MILITARES ESTRANGEIROS, *quando* em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais. (Lei 14.688/23)

Equiparação a militar da ativa

★ Art. 12

O MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO, *quando* empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (Lei 14.688/23)

Militar da reserva ou reformado

Art. 13

O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

RESERVA X	REFORMA
RESERVA	REFORMA
A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.	A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar definitivamente do serviço.

Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14

O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, *salvo se* alegado ou conhecido antes da prática do crime. (Lei 14.688/23)

Tempo de guerra

\star Art. 15

O TEMPO DE GUERRA, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

CF, **art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: (...) **XIX.** declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

CPPM, **art. 709**. A expressão "forças em operação de guerra" abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.



Contagem de prazo

★ Art. 16

No cômputo dos PRAZOS inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial. Salário-mínimo

Art. 17

As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18

Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

- l. se o crime é praticado por brasileiro;
- II. se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Infrações disciplinares

Art. 19

Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

As infrações disciplinares são tratadas em regulamentos próprios. A diferença existente entre o crime militar e a transgressão disciplinar é somente quanto a intensidade. A punição da **transgressão disciplinar possui caráter preventivo**, ou seja, pune-se a transgressão na tentativa de prevenir o crime militar.

Crimes praticados em tempo de guerra

* Art. 20

Aos crimes praticados em tempo de guerra, *salvo* disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento *de* 1/3.

Assemelhado

Art. 21

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Pessoa considerada militar

* Art. 22

É MILITAR, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, SEJA INCORPORADA A INSTITUIÇÕES MILITARES ou NELAS MATRICULADA, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar. (Lei 14.688/23)

CF, **art. 42**. Os membros das **Polícias Militares** e **Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.



Equiparação a comandante

Art. 23

Equipara-se ao COMANDANTE, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

★ Art. 24

Considera-se SUPERIOR para fins de aplicação da lei penal militar: (Lei 14.688/23)

- o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; (Lei 14.688/23)
- II. o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é considerado INFERIOR HIERÁRQUICO para fins de aplicação da lei penal militar. (Lei 14.688/23)

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25

Diz-se CRIME PRATICADO EM PRESENÇA DO INIMIGO, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a "brasileiro" ou "nacional"

Art. 26

Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, **são considerados estrangeiros** os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Servidores da Justiça Militar

* Art. 27

Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. (Lei 14.688/23)

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28

Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

TÍTULO II - DO CRIME

Relação de causalidade

★ Art. 29

O resultado de que depende a existência do crime **somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1°. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.



§ 2°. A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS *

O nosso Código Penal Militar, perfilhando o mesmo caminho do Código Penal comum, **adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais** ou teoria da *conditio sine qua non*, como nos é mostrada pelo art. 29, *caput*, 2ª parte, do CPM.

Para o operador jurídico saber se determinado fato é ou não causa do resultado, recorrese com muita frequência ao "processo de eliminação hipotética de Thyrén": exclui-se mentalmente o fato e averigua-se se o evento (resultado) teria ocorrido ou não no caso concreto. Se a resposta for positiva, o fato é causa do resultado; se negativa, aquele pode ser considerado qualquer coisa (tentativa de um crime, um outro delito, um indiferente penal etc.), mas nunca uma causa.

Todavia, não basta dizer que o resultado não teria ocorrido de modo algum: faz-se necessário avaliar se ele teria ocorrido quando ocorreu.

★ Art. 30

Diz-se o crime:

Crime consumado

I. CONSUMADO, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II. TENTADO, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de 1/3/ a 2/3, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que a autorização contida no parágrafo único do art. 30 do CPM, para aplicar a pena do crime consumado ao tentado, não existe no Código Penal Comum.

NÃO ADMITEM TENTATIVA

- Contravenções penais;
- > Delitos culposos;
- Crimes habituais;
- > Crimes omissivos próprios;
- > Crimes unissubsistentes;
- Crimes preterdolosos;
- > Crimes de atentado.

ITER CRIMINIS	
COGITAÇÃO	Trata-se de pensar em cometer o crime militar . Desenvolve-se exclusivamente na mente do agente. Não é punível .
PREPARAÇÃO	O agente começa a criar condições para cometer o delito, embora ainda não tenha praticado os atos executórios. > REGRA: NÃO É PUNÍVEL. > EXCEÇÃO: No delito de conspiração (art. 152 do CPM) são punidos os atos preparatórios dos crimes de motim ou revolta.
EXECUÇÃO	Nesta fase o agente começa a realizar o núcleo do tipo descrito na figura penal incriminadora. Em regra, é a partir desta fase que o fato se torna punível.

^{*} Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.



CONSUMAÇÃO

É a etapa final do *iter criminis*, quando há o **preenchimento de** todos os elementos trazidos no tipo penal.

Diz-se que o crime está consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (CPM, art. 30, I)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

★ Art. 31

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

O CPM prevê as duas hipóteses da Ponte de Ouro (desistência voluntária e arrependimento eficaz), entretanto, ao contrário do CP, não prevê o arrependimento posterior.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA*

A desistência voluntária é atitude do agente que desiste, voluntariamente, de prosseguir na execução do crime. Extrai-se do conceito que a desistência ocorra objetivamente, alicerçada pela voluntariedade. Neste caso o agente responde apenas pelos atos até então praticados, se considerados infrações penais. Está intimamente ligada ao conceito de tentativa inacabada. É a hipótese do agente que atira na vítima com o objetivo de matar, que vem a ser apenas ferida, desistindo de desferir novos disparos. Responderá apenas pelas lesões praticadas.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

ARREPENDIMENTO EFICAZ*

No arrependimento eficaz há o esgotamento dos atos de consumação do delito, praticando o agente nova atividade que impede a produção do resultado. Para que se afigure é necessário que seja eficaz (impeça o resultado) e seja voluntário. O arrependimento eficaz não se configura, por exemplo, quando já se empreendia na OM uma averiguação para se apurar a ocorrência de um crime, situação em que o autor devolve o objeto do crime e confessa a autoria após interpelação dos superiores. Ligado ao conceito de tentativa acabada.

Crime impossível

* Art. 32

Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que, quanto ao crime impossível, o CPM adotou, assim como o CP, a **teoria objetiva temperada**.

★ Art. 33

Diz-se o crime:

Culpabilidade

- I. DOLOSO, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II. CULPOSO, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Excepcionalidade do crime culposo

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.



CRIME CULPOSO - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II).	Culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

SÚMULA 3, STM: Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.

Nenhuma pena sem culpabilidade

Art. 34

Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Erro de direito

Art. 35

A pena pode ser **atenuada** ou **substituída** por outra menos grave quando o agente, **salvo** em se tratando de crime que atente contra o dever militar, **supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis**.

Erro de fato

★ Art. 36

É ISENTO DE PENA quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1°. Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro provocado

§ 2°. Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro sobre a pessoa

\star Art. 37

Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, RESPONDE COMO SE TIVESSE PRATICADO O CRIME CONTRA AQUELA QUE REALMENTE PRETENDIA ATINGIR. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1°. Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

Duplicidade do resultado

§ 2°. Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.

* Art. 38

NÃO É CULPADO quem comete o crime:



Coação irresistível

 sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

- em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.
- § 1°. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.
- § 2°. Se a ordem do superior tem por objeto a PRÁTICA DE ATO MANIFESTAMENTE CRIMINOSO, OU HÁ EXCESSO nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico. (Lei 14.688/23)

Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade

★ Art. 39

Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que, em relação ao estado de necessidade específico do comandante, deve-se fazer um cotejo com os arts. 198, 199 e 200 do CPM.

TEORIA DIFERENCIADORA QUANTO AO ESTADO DE NECESSIDADE *

O CPM adotou a **TEORIA DIFERENCIADORA quanto ao estado de necessidade**, diferentemente do CP, que adotou a teoria unitária.

Assim, no CPM, há 2 possibilidades de configuração do estado de necessidade:

EXCLUDENTE DO CRIME (art. 43)	O estado de necessidade como excludente do crime ocorre quando bem atacado é de menor valor do que o defendido. Assis Toledo ensina que, nestes casos o agente comete o ato para afastar, de si ou de outrem, perigo inevitável para a vida, para o corpo, para a liberdade, para a honra para a propriedade ou para um outro bem jurídico, se, na ponderação dos interesses conflitantes, o interesse protegido sobrepujar sensivelmente aquele que foi sacrificado pelo ato necessário. Trata-se de justificante e afasta a punibilidade.
EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE (art. 39)	O estado de necessidade como excludente da culpabilidade ocorre quando o bem atacado é de igual ou de maior valor do que o defendido. Nos ensinamentos de Assis Toledo, nestes casos o agente realiza uma ação ilícita para afastar de si, um parente ou de uma pessoa que lhe é próxima, perigo não evitável por outro modo, para o corpo, para a vida ou para a liberdade, excluída a hipótese em que o mesmo agente esteja obrigado, por uma especial relação jurídica, a suportar tal perigo e também a de que este último tenha sido por ele provocado. Trata-se de exculpante e afasta a culpabilidade.

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

REQUISITOS DO ESTADO DE NECESSIDADE *

São requisitos do estado de necessidade:

- Ameaça a direito próprio ou alheio, que pode provir de elemento da natureza ou por ação humana;
- > Existência de perigo certo, atual e inevitável que não provocou;
- > Probabilidade de dano imediato;
- > Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo;
- > Conhecimento da situação de fato justificante (animus defendendi).



* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento

Coação física ou material

Art. 40

Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

Atenuação de pena

Art. 41

Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, **pode atenuar a pena**.

Exclusão de crime

★ Art. 42

NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica o fato:

- I. em estado de necessidade;
- II. em legítima defesa;
- III. em estrito cumprimento do dever legal;
- IV. em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Estado de necessidade, como excludente do crime

* Art. 43

Considera-se em ESTADO DE NECESSIDADE quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Ver tabela "Teoria diferenciadora quanto ao estado de necessidade" do art. 39.

Legítima defesa

* Art. 44

Entende-se em LEGÍTIMA DEFESA quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 45

O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, **excede culposamente os limites** da **necessidade**, responde pelo fato, se este é punível, a **título de culpa**.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso *quando* resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Excesso doloso

Art. 46

O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.



EXCESSO NAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO *	
EXCESSO DOLOSO (art. 46)	Ocorre quando o agente intencionalmente aproveita-se da situação excepcional (excludentes) que lhe permite agir, para impor um sacrifício maior do que o estritamente necessário à salvaguarda do seu direito ou de outrem ameaçado ou lesado. O agente já tinha repelido a agressão; mas, intencionalmente prossegue desnecessariamente. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.
EXCESSO CULPOSO (art. 45)	O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa. Ocorre quando o excesso não for percebido pelo agente. O agente afastou o perigo, mas continua agindo por ter avaliado mal os meios necessários ou não soube dimensionar a utilização esses meios.
EXCESSO ESCUSÁVEL (art. 45, § único)	O chamado excesso exculpante ou escusável é uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, excluindo a culpabilidade do agente. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação. Não tem previsão expressa o excesso exculpante na legislação penal comum. É reconhecida como causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por construção doutrinária e jurisprudencial.

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Elementos não constitutivos do crime

Art. 47

Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

- I. a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; (Lei 14.688/23)
- II. a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão. (Lei 14.688/23)

TÍTULO III - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

★ Art. 48

Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código. (Lei 14.688/23)

Embriaguez

Art. 49

Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

★ Art. 50

O MENOR DE 18 ANOS \acute{e} PENALMENTE INIMPUTÁVEL, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. (Lei 14.688/23)

MENORIDADE - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23		
ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23	
O menor de 18 anos é inimputável, salvos já tendo completado 16 anos, revela suficien desenvolvimento psíquico para entender caráter ilícito do fato e determinar-se acordo com este entendimento. Neste caso, pena aplicável é diminuída de 1/3 até metade.	te o O MENOR DE 18 ANOS é PENALMENTE de INIMPUTÁVEL, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.	

Nos termos do art. 228 da CF, **são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos**, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, mesmo antes da Lei 14.688/23, já era entendimento pacificado que a parte da redação anterior do art. 50 do CPM referente ao menor que completa 16 anos não havia sido recepcionada pela CF.

Aos menores de 18 anos se aplicam as regras do ECA, ficando sujeitos às medidas socioeducativas ou de proteção.

Equiparação a maiores

Arts. 51 e 52

(REVOGADOS pela Lei 14.688/23)

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE AGENTES

Coautoria

* Art. 53

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1°. A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação de pena

- § 2°. A pena é agravada em relação ao agente que:
- I. **promove ou organiza** a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II. coage outrem à execução material do crime;
- instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV. executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

§ 3°. A pena é **atenuada** com relação ao agente, cuja **participação no crime é de somenos importância.**

DL 1.002/69

Código de Processo Penal Militar

Código de Processo Penal Militar.

Atualizado até a Lei 14.752/23.



LIVRO I

TÍTULO I

Capítulo Único - Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação

Fontes de Direito Judiciário Militar

* Art. 1°

O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1°. Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, **prevalecerão as últimas**.

Aplicação subsidiária

§ 2°. Aplicam-se, **subsidiariamente**, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

* Art. 2°

A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1°. Admitir-se-á a INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *ou* a INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

- § 2°. Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:
- a. cercear a defesa pessoal do acusado;
- b. prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c. desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

CPP, **art**. **3°**. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Suprimento dos casos omissos

* Art. 3°

Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a. pela **legislação de processo penal comum**, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b. pela jurisprudência;
- c. pelos usos e costumes militares;
- d. pelos princípios gerais de Direito;
- e. pela analogia.

LINDB, art. 4°. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



Aplicação no espaço e no tempo

★ Art. 4°

Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

- em tempo de paz:
 - em todo o território nacional;
 - fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
 - fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
 - a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente:
 - a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Tempo de guerra

- em tempo de guerra:
 - aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
 - em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
 - em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5°

As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6°

Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justica, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

Capítulo Único - Da Polícia Judiciária Militar

Exercício da polícia judiciária militar

★ Art. 7°

A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR é exercida nos termos do art. 8°, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:



- a. pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b. pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d. pelos **comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra**, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios:
- f. pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g. pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:
- h. pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

- § 1°. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a OFICIAIS DA ATIVA, para fins especificados e por TEMPO LIMITADO.
- § 2°. Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
- § 3°. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.
- § 4°. Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5°. Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3°, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR*

A polícia judiciária é um órgão da segurança do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública.

Ao contrário da justiça estadual e da federal, que possuem respectivamente a polícia civil e federal para a investigação de seus efeitos, **a polícia judiciária militar é exercida pelas autoridades castrenses**, conforme as suas áreas de atuação, que poderão ser delegadas a oficiais da ativa para fins especificados e por tempo limitado.

Competência da polícia judiciária militar

* Art. 8°

Compete à Polícia judiciária militar:

- a. apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b. prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c. cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.



- d. representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e. **cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade**, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f. solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g. requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h. atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

APURAÇÃO DE CRIMES

A apuração de crimes pode ser realizada através de:

- > Inquérito Policial Militar (art. 9°);
- > Auto de Prisão em Flagrante (art. 245);
- > Instrução Provisória de Deserção (art. 452);
- > Instrução Provisória de Insubmissão (art. 463).

TÍTULO III

Capítulo Único - Do Inquérito Policial Militar

Finalidade do inquérito

* Art. 9°

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO PENAL MILITAR

Características do IPM:

- > Escrito (art. 21);
- > Sigiloso (art. 16);
- > Inquisitivo;
- > Indisponível (art. 24);
- Dispensável (art. 28);
- › Oficioso (art. 10).

Modos por que pode ser iniciado

* Art. 10

O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a. **de ofício**, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b. **por determinação ou delegação da autoridade militar superior**, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c. em virtude de requisição do Ministério Público;
- d. por decisão do STM, nos termos do art. 25;
- a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;



f. quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Superioridade ou igualdade de posto do infrator

§ 1°. Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2° do art. 7°.

Providências antes do inquérito

§ 2°. O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Infração de natureza não militar

§ 3°. Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de 18 anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Oficial general como infrator

§ 4°. Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito

§ 5°. Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2° do art. 7°.

No CPPM o IPM não traz a possibilidade de ser iniciado por requisição do juiz, diferentemente do previsto no CPP.

CPP, art. 5°. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- L de ofício:
- II. mediante **requisição da autoridade judiciária** ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O IPM

É CONSTITUCIONAL norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar.

ADI 5637/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 (Inf. 1046).

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (repercussão geral – Tema 22) (Inf. 965).

O entendimento do STM é no sentido de que o Inquérito Policial Militar é procedimento que tem por escopo reunir os elementos indispensáveis à propositura da ação penal, e somente poderá ser trancado em casos excepcionais quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

STM. HC 7000393-80.2018.7.00.0000, julgado em 14/8/2018.

Escrivão do inquérito

Art. 11

A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.



Compromisso legal

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

O Código de Processo Penal não prevê a exigência do escrivão prestar compromisso. A exceção se dá em caso de falta de escrivão ou de impedimento.

CPP, **art**. **305**. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

IPM - ESCRIVÃO X ENCARREGADO		
ESCRIVÃO	ENCARREGADO	
Não precisa ser superior ou mais antigo que o indiciado.	Deve ser superior , podendo ser mais antigo que o indiciado.	
Presta compromisso	Não presta compromisso.	

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a. dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b. apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c. **efetuar a prisão do infrator**, observado o disposto no art. 244;
- d. colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Formação do inquérito

Art. 13

O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

- a. tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b. **ouvir o ofendido**;
- c. ouvir o indiciado;
- d. ouvir testemunhas;
- e. proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f. determinar, se for o caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outros exames e perícias:
- g. determinar a **avaliação e identificação da coisa** subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h. proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i. tomar as **medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido**, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de
 depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Reconstituição dos fatos

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.



Art. 14

Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

Encarregado de inquérito. Requisitos

Art. 15

Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Sigilo do inquérito

* Art. 16

O inquérito é SIGILOSO, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

DISPOSITIVOS RELEVANTES SOBRE O SIGILO DO INQUÉRITO		
SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF	É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.	
ESTATUTO DA OAB (Lei 8.906/94)	Art. 7°. São direitos do advogado: () XIV. examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; () § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.	
LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (Lei 13.869/19)	Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.	
LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Lei 12.850/13)	Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.	



* Art. 16-A

Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, *de forma consumada ou tentada*, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor.

- § 1°. Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação. (Lei 13.964/19)
- § 2°. Esgotado o prazo disposto no § 1° com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 horas, indique defensor para a representação do investigado. (Lei 13.964/19)
- **§ 3°.** Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2° deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. Promulgação partes vetadas (Lei 13.964/19)
- § 4°. A indicação do profissional a que se refere o § 3° deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Lei 13.964/19)
- **§ 5°.** Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do **orçamento próprio da instituição** a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Lei 13.964/19)
- § 6°. As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Lei 13.964/19)

INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO DE ADVOGADO DA JUSTIÇA MILITAR VOCACIONADO A PATROCINAR A DEFESA GRATUITA DE PRAÇAS DA PM

É inconstitucional norma estadual que restabeleça, no âmbito do Poder Judiciário local, cargos de Advogado da Justiça Militar vocacionados a patrocinar a defesa gratuita de praças da Polícia Militar. Esse modelo não se coaduna com aquele implementado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, o qual dispõe que a função de defesa dos necessitados, quando desempenhada pelo Estado, é própria à Defensoria Pública (CF, art. 134; LC 80/1994).

ADI 3152/CE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26/04/22 (Inf. 1052).

Incomunicabilidade do indiciado. Prazo.

Art. 17

O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por 3 dias no máximo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO *

Apesar de prevista no art. 17 do CPPM, a incomunicabilidade do indiciado deve ser considerada inconstitucional, frente ao disposto no art. 136, § 3°, IV, da CF, que a proíbe mesmo no Estado de Sítio, e também em virtude do que dispõem a Convenção de San Jose da Costa Rica (art 8°, n. 2, "d"), incorporada no direito brasileiro com força de emenda constitucional, que assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente e em particular com seu defensor público.

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.



\star Art. 18

Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até 30 dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais 20 dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Prisão preventiva e menagem. Solicitação

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua **prorrogação**, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

Somente aplicável no IPM aos militares, em crimes propriamente militares, por força da Constituição Federal.

CF, art. 5°, LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Inquirição durante o dia

★ Art. 19

As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre as 7 e as 18 horas.

Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento

§ 1°. O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

Inquirição. Limite de tempo

- **§ 2°.** A testemunha não será inquirida por mais de 4 horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às 18 horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.
- § 3°. Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

CPPM, **art**. **44**, **§ 1°**. As diligências serão feitas **durante o dia**, em período que medeie **entre as 6 e as 18 horas** e, sempre que possível, na presença de **2 testemunhas**.

Prazos para terminação do inquérito

★ Art. 20

O inquérito deverá terminar dentro em 20 dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de 40 dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1°. Este último prazo poderá ser prorrogado por mais 20 dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 2°. Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1°, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.



Dedução em favor dos prazos

§ 3°. São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5° do art. 10.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL				
		PRESO	SOLTO	
REGRA GERAL (Art. 10 c/c art. 3°-B, § 2° do CPP)		10 + 15 dias	30 dias	
	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias	
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias		
Exceções na Legislação Especial	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias 90 + 90 dias	90 + 90 dias	
INQL	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias	
	INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1°, do CPPM)	5 + 3 dias		

Reunião e ordem das peças de inquérito

Art. 21

Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e dactilografadas, *em espaço 2*, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Juntada de documento

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Relatório

Art. 22

O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

Solução

§ 1°. No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Advocação

§ 2°. Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

Art. 23

Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.



Remessa a Auditorias Especializadas

- **§ 1°.** Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. **Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.**
- **§ 2°.** Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1°.

Arquivamento de inquérito. Proibição

★ Art. 24

A autoridade militar NÃO PODERÁ MANDAR ARQUIVAR autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

SÚMULA 524, STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Instauração de novo inquérito

★ Art. 25

O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

- **§ 1°.** Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.
- § 2°. O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Devolução de autos de inquérito

* Art. 26

Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

- I. mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- II. por **determinação do juiz, antes da denúncia**, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, *não excedente de* 20 dias, para a restituição dos autos.

Suficiência do auto de flagrante delito

* Art. 27

Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Dispensa de Inquérito

★ Art. 28

O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a. **quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos** por documentos ou outras provas materiais;
- nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c. nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.



TÍTULO IV

Capítulo Único - Da Ação Penal Militar e do seu Exercício

Promoção da ação penal

★ Art. 29

A AÇÃO PENAL É PÚBLICA e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR *			
AÇÃO PENAL PÚBLICA	A ação no processo penal é, <i>em regra</i> , pública e deve ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar (princípio da oficialidade). Pode ser incondicionada (art. 29) ou condicionada à requisição (art. 31).		
AÇÃO PRIVADA PERSONALÍSSIMA	Não existe, no âmbito do processo penal militar, a ação privada personalíssima.		
AÇÃO PENAL	Se o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de inciativa privada subsidiária (art. 5°, LXI, CF). Apesar de não tratada no CPPM, tratando-se de direito individual constitucionalmente previsto, é perfeitamente aplicável na Justiça Castrense, utilizando-se subsidiariamente do Código de Processo Comum.		
PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Caso o ofendido ou seu representante legal não promova a ação penal privada subsidiária da pública no prazo de 6 meses, contados da data em que deveria ser apresentada pelo MP, decairá o direito. Perde o interessado o direito a promover a ação. Nada impede, no entanto, que o MP exerça o seu direito de ação, que em nada é influenciado pela decadência do interessado, não importando em causa extintiva da punibilidade.		

^{*} Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Obrigatoriedade

Art. 30

A DENÚNCIA deve ser apresentada sempre que houver:

- a. prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b. indícios de autoria.

Dependência de requisição do Governo

★ Art. 31

Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar ou assemelhado, depende de REQUISIÇÃO, que será feita ao PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Comunicação ao procurador-geral da República

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS E ATUALIZAÇÕES!



